



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002639/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.660 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SOCIEDADE RESIDENCIAL GOIAS DOIS S/A E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2007

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. DETERMINAÇÃO EM LEI. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MULTA EXCESSIVA E CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR FIXADO EM LEI. RELEVANÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.055.209-1, CFL.34, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 25/04/2007, conforme AR, de fls. 15.

O autuado impugnou o lançamento em, 10/05/2007, fls. 18 a 27, acompanhado dos documentos, de fls. 28 a 42.

Consta, as fls. 43 a 46, uma petição apresentada pelo Sr. Wanderley Borges de Melo.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 47; 74 e 75.

O órgão julgador de primeiro grau baixou os autos em diligência, fls. 49 e 50, pois não havia no REFISC menção a grupo econômico para justificar a responsabilidade solidária.

O agente lançador elaborou o Relatório Fiscal Complementar, de fls. 51 a 55, remetendo-o as empresas solidárias, AR, de fls. 56 a 62, ORBX INCORPORADORA S/A; EBM INCORPORAÇÕES S/A e a própria impugnante SOCIEDADE RESIDENCIAL GOIÁS DOIS S/A.

A empresa impugnante manifestou-se sobre o relatório complementar, as fls. 65 a 70, que esta acompanhado dos documentos, de fls. 71 e 72.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-27.749 - 5ª Turma da DRJ/BSA, em 04/11/2008, fls. 76 a 88, no qual o lançamento foi considerado procedente.

Os contribuintes, citados abaixo, tomaram conhecimento desse decisório.

ORBX Incorporadora S/A, em 13/03/2009, pelo AR, de fls. 92;

EBM Incorporações S/A, em 13/03/2009, pelo AR, de fls. 93;

Sociedade Residencial Goiás Dois S/A, em 13/03/2009, pelo AR, de fls. 94.

Irresignada a autuada Sociedade Residencial Goiás Dois S/A, as fls. 96 e 97, apresentou petição recursal, recebida em 14/04/2009, com razões recursais, as fls. 98 a 110.

As responsáveis solidárias ORBX Incorporadora S/A, as fls. 111 e 112, e a EBM Incorporadora S/A, as fls. 121 e 122 apresentaram recurso voluntário, com razões recursais, respectivamente, as fls. 113 a 120 e 123 a 131, desacompanhados de quaisquer documentos. As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Recurso da Sociedade Residencial Goiás Dois S/A.

- que não existe o grupo econômico caracterizado pelo fisco, pois não corresponde a realidade dos fatos, bem como a solidariedade deve estar expressa em lei artigo 124, II, do CTN, sendo que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 regula a matéria na seara previdenciária, mas não oferece maiores detalhes, ficando tal caracterização para o artigo 748, da IN 03/2005, porém no caso em questão não ficou caracterizado direção, controle ou administração entre as pessoas físicas e jurídicas;
- que com apoio na CF/88 princípio da legalidade e legalidade estrita, bem como no artigo 97, do CTN, que dizem que o fato gerador e a sujeição passiva, só podem ser definido por lei, não pode a solidariedade ser estabelecida por portaria, resolução, instrução normativa, ordem de serviço e outro ato administrativo, uma vez que vige a estrita legalidade, artigo 150, I, da CF/88 no campo tributário, sendo usurpação da funções do poder legislativo;
- que o fisco entendeu que a recorrente não contabiliza suas despesas em contas próprias, a exemplo citou as notas fiscais de serviços de vigilância lançadas em contas de publicidade e propaganda, porém tal entendimento não pode prosperar, pois tal despesa foi feita com o stand de vendas e sua manutenção, o que implica em divulgação do empreendimento, sendo propaganda e publicidade, como afirma o parecer dos contadores, junto à impugnação, cita doutrina, estando tal conduta de acordo com as técnicas contábeis, estando regulares os lançamentos de ativo, passivo, receita e despesa;
- que a sociedade foi organizada para propósito específico, sob o CEI 50.012.79725/75, vedando a sua participação em negócios estranhos a obra, adotando padrões de governança e contabilidade padronizada, sendo possível verificar a consistência dos lançamentos contábeis, que nem eventual diferença entre o DISO e os lançamentos abalam tal constatação, sendo tal declaração meramente informativa sem valor administrativo ou judicial;
- que a supostas irregularidades apontadas não impediram ou dificultaram a atuação do fisco, o que por si só descaracteriza o auto por falta de motivação;
- que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido está dispensada de apresentar escrituração contábil, conforme artigo 516, do RIR, combinado com o artigo 60, § 6º, III, da IN SRP/03/2005 e este é o caso da recorrente, não podendo o fisco utilizar estes apontamentos, apesar de a sua escrituração atenderem as normas de

contabilidade, devendo as autoridades fiscais terem solicitado o livro caixa e não as demonstrações contábeis, não o fazendo suas considerações são inválidas;

- que a pena aplicada deve ser estribada na gravidade da conduta, pois a aplicação de sanções cumulativas traz prejuízos a recorrente, cita a Súmula 171 do STJ, sendo sanável a irregularidade apontada pelo fisco, o que é reconhecido pelo artigo 291, do RPS, podendo tal multa ser abrandada, caracterizando anistia, desde que preenchidos certos requisitos, como é nosso caso, primariedade, correção da falta até a decisão administrativa de primeiro grau, inexistência de agravantes e pedido de relevação no prazo de defesa, não havendo prejuízo ao erário deve ser aplicado o artigo 291, porém caso não atendido os requisitos deve a multa ser relevada pela inexistência de prejuízo ao erário, conforme vem decidindo o TIT-SP, transcreve decisão, que apesar da decisão ser relativa a descumprimento de obrigação acessória junto ao fisco estadual, pode ser aplicada analogicamente;
- que a aplicação de multa no valor de R\$ 11.951,21, não é razoável ante a ausência de lesão ao erário, sendo excessivo e confiscatório, não podendo a multa ter caráter arrecadatório, não havendo prejuízo ao fisco e nem má-fé por parte da recorrente;
- Pede e requer a recorrente: a) conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo-se os vícios formais e decretando a nulidade da autuação; b) decretação da improcedência e insubsistência no mérito; c) acolhimento dos fundamentos do recurso e reconhecimento da insubsistência do AI;
- Requer, ainda, que: a) as intimações sejam remetidas ao endereço que declina, bem como sejam simultânea e concomitantemente remetidas ao causídico informado, no outro endereço apontado; b) informações sobre local, data e hora de julgamento para sustentação oral.

Recurso da solidária ORBX Incorporadora S/A e da EBM Incorporadora S/A.

- que não existe o grupo econômico caracterizado pelo fisco, pois não corresponde a realidade dos fatos, bem como a solidariedade deve estar expressa em lei artigo 124, II, do CTN, sendo que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 regula a matéria na seara previdenciária, mas não oferece maiores detalhes, ficando tal caracterização para o artigo 748, da IN 03/2005, porém no caso em questão não ficou caracterizado direção, controle ou administração entre as pessoas físicas e jurídicas;
- que com apoio na CF/88 princípio da legalidade e legalidade estrita, bem como no artigo 97, do CTN, que dizem que o fato gerador e a sujeição passiva, só podem ser definido por lei, não pode a solidariedade ser estabelecida por portaria, resolução, instrução normativa, ordem de serviço e outro ato administrativo, uma vez que

vige a estrita legalidade , artigo 150, I, da CF/88 no campo tributário; por usurpação da funções do poder legislativo;

- que a responsabilidade solidária atribuída não pode prevalecer, pois apenas alicerçada na qualidade de sócia da empresa autuada, pois nos termos do artigo 135, do CTN, quando ocorrido excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis, revelando-se claro que a responsabilidade dos sócios é a atribuídas as pessoas em função dos atos de gestão, sendo isso responsabilidade tributária por substituição, não sendo a responsabilidade do artigo 135, do CTN solidária, mas por substituição, decorrendo esta da qualidade de gestor e não sócio, cita decisões judiciais, que quando muito poderia-se falar em responsabilidade subsidiária, caso o devedor principal não pague o débito, não podendo prevalecer a responsabilização solidária;
- Pede e requer: a) provimento do recurso com a exclusão da solidariedade; b) informações sobre local, data e hora de julgamento para sustentação oral; c) que a intimações/notificações e outros comunicados sejam remetidas ao causídico informado, endereço apontado.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade dos recursos, fls. 132 e 134.

Os autos subiram ao CARF, fls. 134.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

Ressalto que os três recursos apresentados, a saber: a) sujeito passivo principal; b) duas empresas solidárias, serão julgados em conjunto, pois de uma forma geral contestam a formação do grupo econômico com teses iguais ou assemelhadas.

A instituição de solidariedade não exige lei complementar e mesmo que exigisse o artigo 124, I e II, da Lei 5.172/66 cuidaram do assunto, assim o interesse comum esta contemplado no inciso I, do artigo 124, citado acima, e o inciso IX, do artigo 30, da Lei 8.212/91 atende, o que exigido pelo inciso II, do artigo 124, citado acima, ou seja, pelo dois prismas a situação está conforme a lei.

Como demonstrado não há violação ao princípio da legalidade, pois a solidariedade não está suportada por IN esta foi suscitada apenas a título de esclarecimento e não fundamentação.

A caracterização do grupo não foi baseada em instrução normativa esta apenas foi citada para demonstrar o pensamento do órgão previdenciário sobre a matéria, mas tal caracterização está suportada na lei artigo 30, IX, da Lei 8.212/91; artigo 124, da Lei 5.172/66 e outros citados nos autos. Mas, ainda, que assim não fosse o artigo 100, I, da Lei 5.172/66 admite que atos normativos complementem ou esclareçam o que a lei já diz.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos da ementa abaixo transcrita admite a solidariedade em grupo econômico de fato com alicerce nas normas suscitadas pela fiscalização, observe.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

*POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatório dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem uma procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei). 4. **Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.** 5. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, "simplesmente para aumentar a sua remuneração". Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver **sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do***

advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 200901142420, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.) (o destaque é meu).

Assim, não há violação ao princípio da legalidade, pois a caracterização do grupo econômico encontra suporte na lei, basta ver o Relatório Fiscal Complementar.

A caracterização de solidariedade pelo artigo 124, I e II e artigo 135, da Lei 5.172/66 contemplam situações distintas e no presente caso o lastro legal é o artigo 124, não sendo pertinente as alegações com base no artigo 135.

No curso da ação fiscal ficou cristalino para o agente lançador e este consignou em seu relatório fiscal de forma clara e objetiva as falhas encontradas na contabilização dos custos da empresa, conforme a seguir transcrito.

3. A contabilidade não atende o que determina a Lei 8.212/91 em seu artigo 32 inciso II e o Regulamento Previdência Social - RPS em seu art. 225, parágrafo 13 inciso II que dispõe: cabe ao responsável pela obra de construção civil, pessoa jurídica, a obrigação do registro mensal em contas individualizadas de sua contabilidade, de todos os fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as contribuições sociais a cargo da empresa, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços, os valores pagos a cooperativas de trabalho e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. Estando ainda a empresa obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

4. A escrituração não atende, ainda, o que dispõe o art. 419, parágrafo Calico da IN/SRP n. 03/2005: "O responsável pela obra de construção civil, pessoa jurídica, esta obrigado a efetuar escrituração contábil relativa à obra, conforme previsto no inciso IV do art. 60, observado o disposto nos §§ 40, 50 e 70 do mesmo artigo.

Parágrafo único. "A empresa construtora deverá escriturar os lançamentos contábeis em centros de custo distintos para cada obra própria ou obra que executar mediante contrato de empreitada total".

5. Foi verificado que constam vários documentos lançados em contas diversa de sua natureza.

6. A título de amostragem de lançamentos efetuados em contas indevidas, abaixo relacionamos as Notas Fiscais de Serviço referente à vigilância (em anexo cópias das Notas Fiscais):

Empresa	Nº NF	data	Serviço	Conta Lançada
---------	-------	------	---------	---------------

Arlindo Acabamentos Ltda	586	18/11/03	Vigia Noturno	Prop. e Publicidade (3.2.1.4.00.001)
--------------------------	-----	----------	---------------	--------------------------------------

Arlindo Acabamentos Ltda	599	05/12/03	Vigia Noturno	Prop. e Publicidade (3.2.1.4.00.001)
--------------------------	-----	----------	---------------	--------------------------------------

Arlindo Acabamentos Ltda 640 16/03/04 Vigia Noturno Prop. e Publicidade (3.2.1.4.00.001)

A situação das notas fiscais não são únicas em si, sendo apenas um exemplo da amostra de irregularidades. Mas o fato de serem os vigias usados para a vigilância e segurança do stand de vendas, não transforma esta despesa e propaganda e publicidade, como que fazer crer a recorrente.

O fato de a empresa notificada ser sociedade de fins específicos e que se encerra com o recebimento de todas as parcelas não altera em nada a situação do lançamento e do crédito, pois o lançamento se rege pela legislação em vigor na ocorrência do fato gerador e a situação fática se subordina a legislação, isto é, o procedimento fiscal busca e materializa o que de fato e de direito foi comprovado, dando efetividade ao princípio da verdade material.

O fato de o fisco independentemente das irregularidades praticadas pela recorrente ter sido capaz de levar a cabo a sua missão, não elimina a infração a lei tributária praticada pela empresa, pois a caracterização da infração não depende do alcance da autuação do fisco, não é para menos que o fisco se aparelha com corpo técnico adequado para as suas finalidades.

No que tange a necessidade de escrituração fiscal a questão foi resolvida em primeiro grau, conforme explanou a I. Relatora no acórdão e que aqui adoto como razão de decidir, que transcrevo abaixo.

Quanto a alegação da interessada, de que, por ser empresa optante do regime de tributação pelo Lucro Presumido, estaria dispensada da apresentação da escrituração contábil, e que, portanto, não poderia ser autuada por impropriedades cometidas nos Livros Diário e Razão, tem-se que:

A legislação previdenciária é clara quanto ao modo como se dá a dispensa da apresentação da escrituração contábil, qual seja, mediante a apresentação do Livro Caixa e do Livro de Registro de Inventário. Caberia, então, A interessada, - se não quisesse exibir seus Livros Diários, quando da solicitação da escrituração contábil, a apresentação desses documentos de escrituração simplificada com a prova do cumprimento legal da dispensa de escrituração contábil. Todavia, a dispensa da apresentação dos Livros Diário e Razão prevista na legislação não se traduz em proibição, pelo que, ao decidir exibi-los à fiscalização, a empresa se submete ao exame da regularidade da escrituração apresentada.

Conforme verificado no presente AI, a empresa não contabilizava as despesas da obra do Edifício RES. SPAZIO DITALIA (CEI 50.012.19725/75) em centros de custos distintos, como determina a legislação previdenciária. Assim, a detecção de incorreções na escrituração contábil exibida, tal qual a relatada, enseja a lavratura de auto de infração, nos 101 termos do art. 293, do Regulamento da Previdência Social, bem como ampara a apuração do débito por aferição indireta (art. 33, § 60, da Lei 8.212/1991), não sendo válido ao contribuinte argüir que estava desobrigado de sua apresentação.

Saliente-se, por fim, que a empresa não foi autuada pela não entrega do Livro Caixa, que, de fato, não foi solicitado no TIAD, mas por irregularidades em sua escrita contábil, que,

conforme visto, independentemente de ser o sujeito passivo optante ou não pela tributação com base no Lucro Presumido, deve obedecer a legislação em vigor no que tange a sua elaboração.

Além do que dito acima e que por si só é suficiente para afastar a alegação feita pela recorrente, também, deve-se ter em mente, que não há nos autos provas de que a empresa está vinculada ao regime de tributação do lucro presumido, artigo 333, II, da Lei 5.869/73.

No que tange a aplicação da multa a empresa recorrente não tem razão em suas alegações e equivoca-se quanto a elas.

Inicialmente, não há a aplicação de multas cumuladas, nos presentes autos foi aplicada apenas uma multa por descumprimento de dever instrumental determinado por lei, estando a multa igualmente fixada em lei.

O contribuinte não tem a capacidade e nem o conhecimento necessário das atividades do fisco para determinar e decidir se a multa causou ou não prejuízos ao erário, além do que tais prejuízos não precisam ser necessariamente de cunho patrimonial, bastando causar dificuldades à fiscalização entre outros.

O contribuinte não preenche os requisitos do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, haja vista que não comprovou a regularização da falta, pois esta consistiria em promover a correção dos livros fiscais, mas não há nos autos tal prova, o que é obrigação do contribuinte, artigo 333, II, da Lei 5.869/73.

No caso da infração a legislação aplica-se o artigo 136, da Lei 5.172/66.

A decisão do TIT paulista não pode ser aplicada ao caso, pois não cuida da inexistência de lesão ao erário, mas sim a inexistência de dolo, fraude e má-fé e de situações peculiares ao caso lá julgado.

Nenhuma dessas situações estão presentes nos autos em vergasta, ou seja, não há identidade de caso para a aplicação de analogia.

O valor do AI por certo não tem o atributo de ser absurdo como alega a recorrente, pois seu valor é de módicos R\$ 11.951,21, o que por certo para uma empresa que constrói prédios orçados em milhões de reais não deve representar muita coisa.

De qualquer forma este é o valor que o legislador em seu prudente arbítrio entendeu mensurável para a infração tributária cometida pelos contribuintes em razão da falta que origina a aplicação da multa sanção.

Os alegados critérios anacrônicos de fixação, que não foram demonstrados e que em verdade não existem, pois a multa é corrigida anualmente nos termos do artigo 102, da Lei 8.212/91.

Processo nº 10120.002639/2007-00
Acórdão n.º **2803-002.660**

S2-TE03
Fl. 146

Indefiro o pedido de intimação para realização de sustentação oral, ante as disposições do RICARF.

Indefiro o pedido de intimação em nome dos causídicos e nos endereços destes, uma vez que o artigo 127, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 23, do Decreto 70.235/72 não trazem tal hipótese e estabelecem as formas de comunicações ao sujeito passivo.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.